

**EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC  
PALMAS – TO**

A empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.040.889/0001-61, sediada na Rua Oliveira Viana, 1868, Boqueirão, Curitiba, PR, por intermédio de seu representante legal ao final indicado, tempestivamente, vem, baseando-se Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.570/2023 de 20 de setembro de 2023, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em razão do correto resultado publicado referente ao lote 02 - item 04 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024** que, de modo absolutamente assertivo, classificou a proposta ora contrarrazoante. Irresignada, sem qualquer razão, diga-se de passagem, a empresa **IMPLY TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** recorreu contra nossa classificação.

## 1 – DOS FATOS

No dia 14/05/2024, a ora contrarrazoante sagrou-se vencedora do pregão em questão. Na oportunidade, apresentamos o melhor valor ao órgão, aliado a um produto de extrema qualidade. **Vencemos o item 4 (lote 2) com o valor de R\$ 14.756,00. Após negociação, nosso valor final foi de R\$ 14.740,00.**

**Destaca-se, tal valor é R\$ 1.200,00 INFERIOR ao da empresa segundo colocada no pregão e \$ 183.180,00 INFERIOR ao da empresa ora recorrente.**

Ademais, não se pode olvidar a qualidade do equipamento ofertado, reconhecida inclusive pela empresa recorrente, que somente alega inadequações em nossa habilitação.

Inobstante, no dia 17/05/2025, a empresa **IMPLY TECNOLOGIA ELETRONICA** recorreu a nossa **classificação**. Em seu pífio recurso a empresa, em síntese alegou, de modo absolutamente errôneo, que não foi entregue declaração do fabricante comprovando garantia e suporte e que os atestados não são idênticos ao edital.

Como se passará a demonstrar a seguir, tais constatações são absolutamente descoladas da realidade fática e jurídica e não merecem qualquer tipo de provimento.

Após verificar o resultado do PREGÃO em epígrafe, observa-se que este se encontra de acordo com a Constituição Federal e legislação pertinente, por classificar e declarar como vencedora a empresa que ofertou produto em estrita conformidade a especificação do edital de embasamento, bem como, está corretamente habilitada.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Desta forma, é notório que esta Administração declarou vencedor o fornecedor que lhes ofertou o melhor preço, alinhado a um produto de maior qualidade e que possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com presteza, eficiência e preservando o dinheiro público.

Tal é o que se passa a demonstrar.

## 2 – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

### DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO FABRICANTE

Em sede de recurso a empresa Imply, sem qualquer razão, alega que a recorrida merece ser DESCLASSIFICADA, ao não apresentar o documento exigido pelo ponto 7.2 do edital.

Entretanto, verifica-se que no catálogo, documento oficial emitido pelo próprio fabricante, consta a seguinte informação:

<b>Garantia*</b>	Até 05 anos (Legal + Fábrica) sob contrato. Garantia padrão: 12 meses (Legal + Fábrica), de acordo com condições de contrato.
<b>Instalação e Treinamento*</b>	Instalação e treinamento do equipamento sob contrato.

Nesse sentido, evidente que a fabricante garante que a garantia será prestada de acordo com o contrato, e por ele. Ademais, em igual sentido ao edital é a nossa proposta:

**7.2 - Garantia e Suporte será por período mínimo de 12 (doze) meses, prestada obrigatoriamente pelo fabricante, ao qual será comprovada por documento do próprio fabricante (declaração ou carta) e não podendo o fornecedor assumir tal responsabilidade:**

**Garantia:** 12 (doze) meses, contra vícios ou defeitos de fabricação, bem como desgastes anormais do equipamento. Podendo ser acionado através (41) 3044-6146 ou e-mail [licitacao@ribra.com.br](mailto:licitacao@ribra.com.br)

Não obstante, a simples falta de um documento anexo a habilitação não possui o condão de desclassificar a melhor proposta.

Primeiro porque a licitação é ordenada pelo princípio do formalismo moderado. Nesse sentido, *para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe ao pregoeiro, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.*

Evidentemente que a suposta ausência de declaração do fabricante é vício absolutamente sanável.

Reiteramos a lição do professor Dallari, de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.

Nesse sentido, o pregoeiro deve sempre interpretar a norma em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, a exemplo dos acórdãos do TCU, abaixo:

#### [ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO](#)

*O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’***

#### [ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO](#)

*9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grameador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do [Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário](#)), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado.*

#### [ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,](#)

*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.***

Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do pregoeiro e do agente de contratação por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante. Na dinamicidade de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.

Ainda, frete a ausência de um documento de habilitação, ainda mais de uma empresa ME, o pregoeiro tem o poder-dever de solicitar diligências adicionais. Reitera-se que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o

pregoeiro e o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento.

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar. Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

O próprio TCU reconhece que a juntada posterior de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Vejamos o disposto no Acórdão nº 1.211/2021:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital

Adicionalmente, anexamos a esta contrarrazão a declaração do fabricante, emitida previamente a data de realização do pregão. Assim sendo, a classificação da recorrida é medida que se impõe.

## DA CORRETA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ademais, a empresa recorrente, novamente sem razão, alega que os atestados apresentados não são idênticos ao edital e, portanto, não são aptos a comprovar a capacidade técnica da empresa em fornecer o objeto licitado. Acerca dos atestados é o edital:

**10.4.1 - Prova de "Capacidade Técnica" constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada para a qual a empresa comprove ter fornecidos monitores e/ou notebooks, terminais de autoatendimento, de qualidade e que guarde semelhanças com os licitados.**

**10.4.2.1 - As informações solicitadas no item 10.4.1, deverão constar no atestado, qualquer Informação incompleta ou inverídica constante dos documentos de capacitação técnica apurada pela CPL, mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante.**

Por sua vez, vejamos o atestado, em expressa conformidade ao edital, apresentado pela ora contrarrazoante:

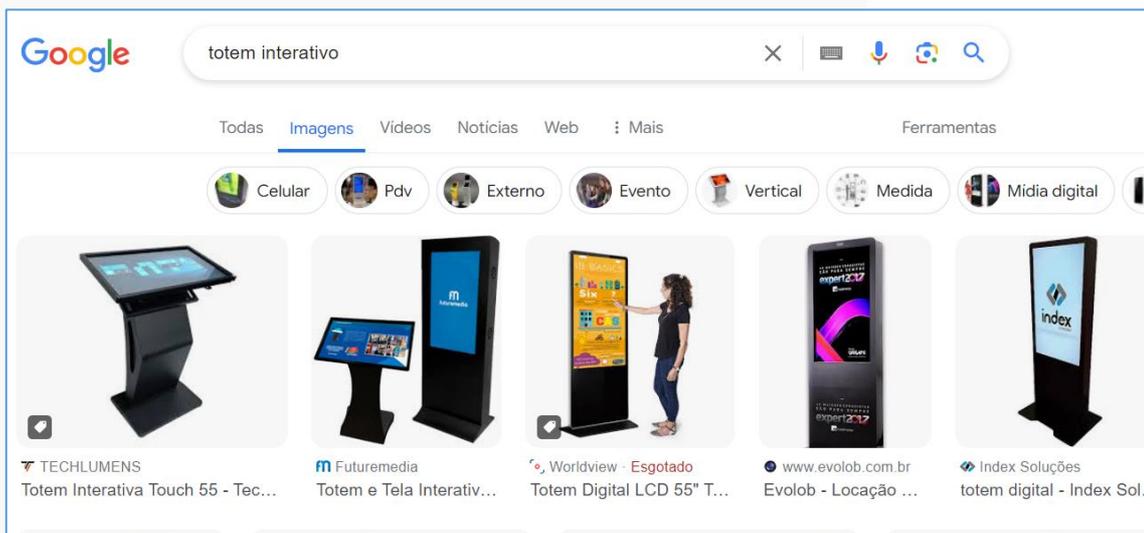
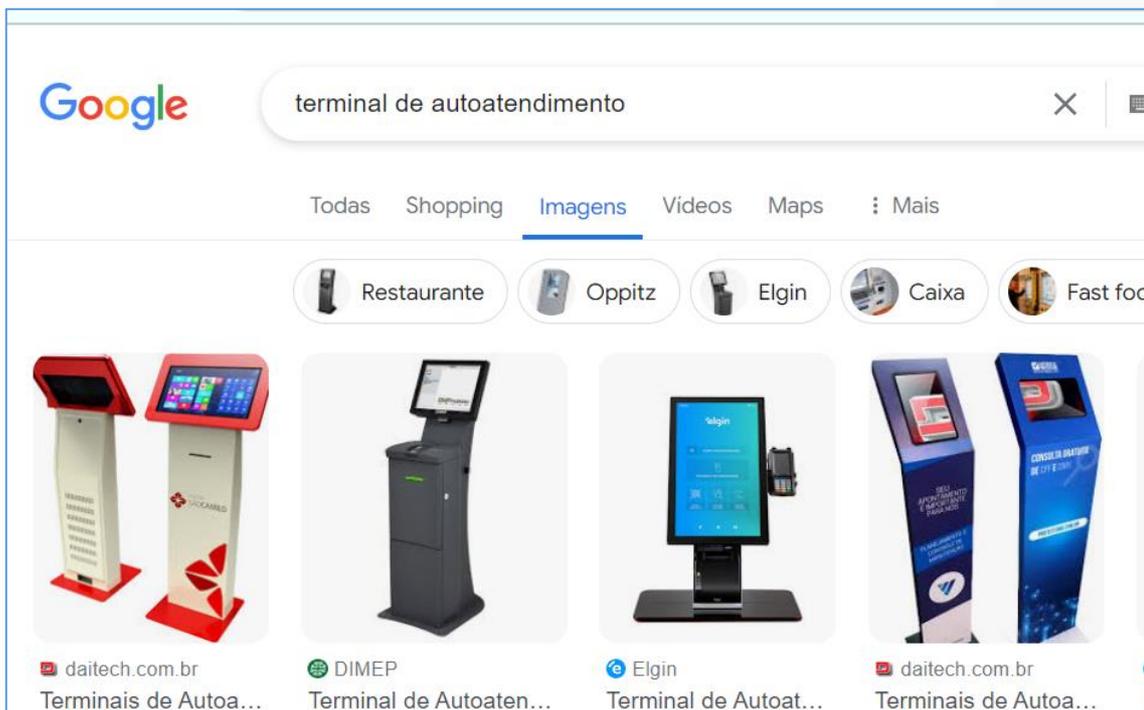
#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC**, inscrita no CNPJ nº 83.891.283/0001-36, sediada na Av. Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi, Florianópolis/SC, na pessoa de sua servidora LETÍCIA LAZZARI, que subscreve e assina, atesta que a empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI**, situada na Rua Oliveira Viana, 1868, Boqueirão, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ nº 25.040.889/0001-61, forneceu satisfatoriamente o material permanente indicado no quadro abaixo, em decorrência da contratação celebrada entre esta instituição e a empresa por meio das Notas Fiscais 182, 183, 184 e 185:

<u>Descrição</u>	<u>Quantidade /Unidade</u>
Mesa Interativa / Totem Interativo/ TV Interativa/ com computador integrado, tela Touchscreen.	06 / UN

Os produtos e serviços fornecidos são de ótima qualidade. A garantia contratada foi de 12 meses na modalidade balcão, sendo prestada via assistência técnica.

Fazem-se necessárias algumas considerações acerca do atestado apresentado. Em primeiro lugar, pode-se afirmar que "terminal de autoatendimento", diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, é sinônimo de "totem interativo". Tal questão pode ser facilmente observada por uma pesquisa no google:



Nesse sentido, evidente a similitude entre o atestado apresentado e o objeto exigido para o edital.

Não obstante, a recorrente alega ainda: “Frisa-se que nos atestados apresentados a garantia fornecida é do tipo balcão e não on-site como exige esta licitação.”. Ora, o edital em nenhum momento exige expressamente que a garantia presente nos atestados seja do tipo on-site.

A comprovação de aptidão tem que ser **similar**, portanto, não precisa ser idêntica, basta ser similar. No mais, o objeto deve possuir características compatíveis, e não necessariamente iguais.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

*“Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**”.*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

*“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Diante destas constatações, podemos afirmar que a apresentação de atestados que comprovam o fornecimento de forma exímia de garantia do tipo balcão, é similar ao exigido no edital.

O atestado é o documento que informa que a empresa conseguirá cumprir com as exigências contratadas. O documento serve para comprovar a capacidade técnica da empresa. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

A empresa, evidentemente, conseguiu demonstrar sua conformidade, respeitando os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a habilitação da empresa vencedora DEVE ocorrer, diante do fato de ter apresentado documentação em atenção ao edital. A manutenção da classificação PROMOVE o caráter competitivo e vai a favor dos preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

#### 4 – DO PEDIDO

Deste modo requer a recorrida:

Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento. Julgado procedente o pleito da recorrida, para que seja mantido o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024 no que tange a empresa vencedora do item 04 do lote 02. Se for o caso, em que a Comissão de Licitação entenda alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

  
LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS:91892406934  
Assinado de forma digital por LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS:91892406934  
Dados: 2024.05.22 13:21:26 -03'00'

**RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA**  
LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS  
CPF: 918.924.069-34

## DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

A empresa **18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, detentora da Marca **QUINYX** e fabricante dos equipamentos **QUINYX** no Brasil, com endereço na Rua Mateus Leme, 1970, Centro Cívico, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, declara que a Sra. **SIMONE DIAS MORAIS**, inscrita no CPF: 051.862.989-99, Sócia Administradora da empresa supramencionada possui capacidade técnica, através de capacitação para atendimento dos modelos de equipamentos ofertados no processo licitatório.

Declara também que:

- a) A Garantia e Suporte será por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, prestada obrigatoriamente pelo fabricante.
- b) Oferecemos em seu site local para que se possa verificar a garantia do equipamento através da inserção do seu número de série.
- c) Possuímos central de atendimento, tipo 0800, para abertura dos chamados de garantia, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema.
- d) Havendo a necessidade de reparo por danos de fabricação, será feita a troca de peças em até 05 (cinco) dias úteis;
- e) O suporte técnico será de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados, das 8hs às 18hs, possui assistência no Brasil e os serviços serão executados no local, ou seja, modalidade on-site;
- f) No caso de substituição de peças são fornecidos componentes sempre novos e de primeiro uso, apresentando padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos originais;
- g) A garantia do equipamento começará a contar após análise e aceite do equipamento pela equipe de fiscais do SESC/TO.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Curitiba, 13 de maio de 2024.



**18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP**

SIMONE DIAS MORAIS

CPF: 051.862.989-99